

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.280, DE 2015

Altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a acrescentar um parágrafo ao art. 528 do Código de Processo Civil de 2015, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e a alterar a redação do parágrafo único do art. 911 do mesmo diploma legal, o qual, igualmente, trata da execução de alimentos.

Na justificação destaca-se:

“Apesar de a Constituição Federal impor ao Estado, às famílias e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, não têm sido raros os casos de decretação de prisão de avós por dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrado um dos genitores ou quando não podem estes suprir totalmente as necessidades da prole. Não nos parece que a medida de execução indireta seja adequada para compelir o idoso ao cumprimento da obrigação. Cuida-se de cidadãos que já sofrem com a diminuição do vigor da juventude, que se faz acompanhar, na generalidade dos casos, de problemas de saúde. A utilização da prisão como meio executivo pode ser extremamente prejudicial ao idoso, não se coadunando de forma adequada à sua condição. É necessário, portanto, que os direitos sejam sopesados de forma diversa na hipótese de ser o idoso devedor de prestação alimentícia. Consideramos prudente que a execução de alimentos seja promovida observadas outras formas de constrição patrimonial autorizadas pela legislação processual,

abandonando-se, quanto aos idosos, a restrição de liberdade, quando se tratar de responsabilidade sucessiva ou complementar (tratada nos artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil). Parece-nos de bom alvitre a manutenção do rito da prisão quando o credor for filho do executado. “

Cuida-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, faz-se necessário fixar o objeto deste projeto de lei.

Trata-se da obrigação de prestar alimentos que recai sobre pessoa idosa, em caráter extensivo ou complementar, nos termos do art. 1.696 do Código Civil:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai sobre a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

É a hipótese em que o parente que deve alimentos em primeiro lugar não está em condições de suportar totalmente o encargo, o que ocasiona a chamada dos de grau imediatamente superior. Para exemplificar, é o caso em que o pai não pode suportar o encargo e então são chamados os avós paternos ou maternos – pessoas idosas.

O projeto, então, pretende que, no caso dessas pessoas, não seja decretada a prisão civil em caso de inadimplemento, mas que sejam utilizadas as regras atinentes ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (com o consequente uso do instituto da penhora e expropriação).

Delimitado o objeto da proposição, tem-se que é meritória e correta, devendo ser aprovada.

O art. 230 da Constituição de 1988 afirma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida.

Com base nesse comando constitucional, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe, em seu art. 10, § 3º, que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, **colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a privação da liberdade (prisão civil) não é a única forma de compelir o devedor de alimentos a satisfazer a sua obrigação. Com efeito, o novo diploma processual civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevê outras modalidades para o adimplemento da obrigação alimentar, quais sejam, o protesto da dívida, a execução por meio de penhora e expropriação ou a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor.

Esta vem sendo, inclusive, a posição das Cortes de Vértice Pátrias.

Em 2017, conforme relata o próprio *site* de notícias do tribunal, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, confirmou liminar anteriormente concedida pela ministra Nancy Andrighi e concedeu *habeas corpus* para suspender ordem de prisão civil contra um casal de idosos em virtude de dívida de natureza alimentar.

Segundo a ministra relatora, Nancy Andrighi, o fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos, obrigação de natureza complementar, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores – responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos menores.

“Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o

princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução”, explicou a ministra.

De acordo com a relatora, o HC concedido apenas veda o uso da prisão civil, o que não impede que outros meios de coerção ou sub-rogação sejam utilizados para que os valores devidos sejam quitados pelo casal de idosos.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.280, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado

FELÍCIO LATERÇA
Relator